

f) — a CFP adotará a "Guia de Informação e Apuração do ICM" e, nas unidades da Federação que optarem pelo disposto no 2º do artigo 6º do Convênio do SINIEF, o livro "Registro de Apuração do ICM", modelo 9;

g) — até o último dia útil de cada mês, o estabelecimento centralizador recolherá o saldo devedor do imposto de circulação de mercadorias relativo aos boletins escriturais naquele mês, por meio de uma só guia de recolhimento;

h) — anualmente, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação estadual, a CFP apresentará as informações destinadas à apuração dos índices de participação dos municípios na arrecadação do ICM.

5. Na movimentação de mercadorias de sua propriedade, a CFP utilizará as seguintes Notas Fiscais:

a) série B, nas saídas a destinatários localizados na mesma unidade da Federação;

subsérie 1.a (série B-1) em operações sujeitas ao ICM;
subsérie 2.a (série B-2) em operações não sujeitas ao ICM;

b) — série C, nas saídas a destinatários localizados em outras unidades da Federação;

subsérie 1.a (série C-1) em operações sujeitas ao ICM;
subsérie 2.a (série C-2) em operações não sujeitas ao ICM.

6. Em substituição a Nota Fiscal de Entrada modelo 3, a CFP, nas compras realizadas de produtores emitira, em 8 vias, o documento denominado "AGF" — Aquisições ao Governo Federal, o qual será numerado datilográficamente em ordem crescente renovável a cada ano, e conterá todas as indicações necessárias aos órgãos fiscais, sendo a:

2.a via destinada a repartição arrecadadora local;

4.a via ao produtor;

5.a via ao arquivê de emitente para exibição ao fisco;

7.a via ao estabelecimento centralizador anexo ao Boletim de Remessa e as demais ao controle interno da CFP.

7. Faculta-se à CFP a utilização das atuais Notas Fiscais até que se esgotem os estoques existentes desde que os modelos em uso contenham os requisitos mínimos exigidos na legislação em vigor.

8. As Notas Fiscais da CFP terão todas as suas vias destacáveis para preenchimento datilográfico permitindo-se assim, a obtenção de cópias perfeitas e legíveis.

9. Cada estabelecimento da CFP comunicará à repartição fiscal estadual em cuja circunscrição se situar, a numeração das Notas Fiscais a ele destinadas, ocasião em que as apresentará para autenticação, caso a legislação estadual o exija.

10. Independentemente de isenções, diferimentos ou quaisquer outros favores concedidos a produtores pelos Estados na 1ª operação, excetuados os casos em que o benefício atinja diretamente o produto até a comercialização final, a CFP, na qualidade de contribuinte substituído do produtor, recolherá, nos prazos previstos neste regime especial, o ICM incidente nas operações de compra, à alíquota interestadual em vigor, calculada sobre o preço mínimo decretado pelo Governo Federal, assim entendido o valor efetivamente pago ao agricultor. O "AGF" será lançado no Registro de Entradas na coluna "Operações com crédito do imposto". Nas entradas decorrentes de operações já tributadas, a CFP terá direito de creditar-se do imposto pago.

11. Não será lançado imposto de circulação de mercadorias nas transferências entre estabelecimentos da CFP situados na mesma unidade da Federação.

12. Nas operações de vendas, para dentro ou fora do Estado e de transferência interestadual de mercadorias de propriedade da CFP, a base de cálculo do imposto será, no primeiro caso, o valor da transação, e, no segundo, o valor pago por ocasião das aquisições, devendo o imposto ser calculado à alíquota vigente na época da saída.

13. Fica assegurada, aos produtores, a livre circulação de mercadorias a serem transacionadas com a CFP, desde que comprovadas, por documento hábil, sua origem e destinação e somente quando a movimentação se realizar dentro dos limites territoriais do mesmo Estado. Os produtos objeto dessas operações deverão ser, preferentemente, depositados em armazéns gerais pertencentes a entidade públicas ou, na falta desses, em armazéns gerais particulares ou, ainda, em depósitos fechados, locados à CFP ou cedidos em comodato, aos quais se concederá o tratamento fiscal que o art. 1.º, § 2.º, incisos I e II do Decreto-lei n. 466, de 31/12/68, dispensa às mercadorias depositadas em armazéns gerais ou depósitos fechados do próprio contribuinte.

14. Para a livre circulação de que trata o item anterior, os Estados adotarão documentos próprios, já existentes.

15. Continuará a produzir efeito até 31 de dezembro de 1971, o regime especial anteriormente concedido à CFP através dos acordos coletivos firmados em 19/6/67 e 13/2/68, período em que serão introduzidos os procedimentos previstos neste instrumento.

Brasília, 15/12/1971.

CONVÊNIO AE-14/71
Convênio firmado pelos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal em 15 de dezembro de 1971

Os Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, reunidos na cidade de Brasília — DF, no dia 15 de dezembro de 1971, resolvem celebrar o seguinte:

Convênio

Cláusula Primeira — Os Estados signatários acordam em conceder isenção do imposto de circulação de mercadorias relativamente às saídas de produtos de origem nacional destinados a instalação, ampliação ou equipamento de empreendimentos industriais julgados de interesse nacional, quando o fornecimento seja resultante de coleta de preços entre produtores nacionais e estrangeiros, e feito contra pagamento com recursos oriundos de divisas convertíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras ou de entidades governamentais estrangeiras.

§ 1.º — A isenção será condicionada a prévia declaração, em cada caso, de que:

1 — o projeto em cuja implantação serão empregados os produtos foi aprovado pelo órgão federal competente;

2 — a operação esteja beneficiada com isenção do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2.º — Não se exigirá o estorno do crédito do imposto de circulação de mercadorias relativo às matérias primas, material secundário e material de embalagem empregados na fabricação dos produtos objetos das saídas de que cuida esta cláusula.

Cláusula Segunda — Os Estados signatários acordam em conceder o crédito do imposto de circulação de mercadorias, instituído pelo Convênio celebrado em 15 de janeiro de 1970, às operações que sejam beneficiadas pelos incentivos de imposto sobre produtos industrializados, previstos no Decreto-Lei Federal n. 1.171, de 2 de junho de 1971.

Cláusula Terceira — Fica revogada a Cláusula III do Convênio AE n. 2-71, celebrado em 12 de janeiro de 1971.

DECRETO N. 52.852, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971

Aprova os Protocolos AE-7, 9 e 12/71, celebrados em Brasília, em 15 de dezembro de 1971, e estabelece providências correlatas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados os Protocolos AE-7, 9 e 12/71, celebrados em Brasília em 15 de dezembro de 1971, publicados em anexo.

Artigo 2.º — O parágrafo 12 do artigo 5.º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, modificado pelo artigo 1.º do Decreto n. 51.345, de 31 de janeiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 12 — Para os efeitos do inciso XIX, consideram-se produtos os peixes e suas ovas, os crustáceos e os moluscos, em estado natural, congelados, resfriados, salgados secos, conservados, filetados, posteados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos."

Artigo 3.º — Nas saídas para fora do Estado de produtos mencionados no parágrafo 12 do artigo 5.º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com a redação dada pelo artigo 2.º do presente decreto, concedido ao estabelecimento em que o produto mencionado no inciso XIX, previsto na parágrafo do valor do imposto devido, já mencionado no inciso XIX, o crédito decorrente de operações de compra de mercadorias tributadas.

Artigo 4.º — Ficam isentas do imposto de circulação de mercadorias as saídas de matérias primas, material secundário e material de embalagem, concentrados e suplementos, com destino:

I — a estabelecimento fabricante dos referidos produtos;

II — a estabelecimento de produtor agro-pecuário ou de cooperativas.

Parágrafo único — Nas saídas para fora do Estado a aplicação do disposto no artigo depende de prévia autorização da Secretaria de Fazenda, em relação a cada estabelecimento destinatário.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogados o artigo 2.º do Decreto n. 52.604 de 7 de janeiro de 1971, e o Decreto n. 52.796, de 31 de agosto de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1971

Maria Angélica Galtazzi, Responsável pelo S. N. A.

PROTOCOLO N. 7-71

Os Secretários de Fazenda dos Estados de São Paulo e Guanabara, reunidos em Brasília no dia 15 de setembro de 1971, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

Cláusula Única — Acordam os signatários em revogar a permissão para manutenção do crédito do imposto de circulação de mercadorias recolhido por ocasião da entrada de alho estrangeiro, cujas saídas estão isentas daquele tributo.

Brasília (DF), em 15 de setembro de 1971.

PROTOCOLO AE 9-71

Os Secretários de Fazenda dos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Guanabara, reunidos na cidade de Brasília — DF, no dia 15 de dezembro de 1971, resolvem aprovar o seguinte

Protocolo

Cláusula Primeira — Acordam os signatários em conceder isenção de imposto de circulação de mercadorias prevista na Cláusula Segunda, do Convênio de Porto Alegre, assinado em 16 de fevereiro de 1968, às saídas de peixes, suas ovas, crustáceos e moluscos, em estado natural, congelados, resfriados, salgados, secos, eviscerados, filetados, posteados ou defumados para conservação, desde que não enlatados, ou cozidos.

Cláusula Segunda — Nas saídas dos produtos mencionados na cláusula anterior, para fora do Estado, os signatários poderão conceder crédito presumido do imposto de circulação de mercadorias de até 50% do valor do imposto devido, incluído nesse limite o crédito relativo aos insumos.

Brasília (DF), em 15 de setembro de 1971.

PROTOCOLO AE 12/71

Os Secretários da Fazenda dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Guanabara e Santa Catarina, reunidos, no dia 15 de dezembro de 1971, na cidade de Brasília, resolvem, com fundamento no item 2 da cláusula 3.ª do 1.º Convênio do Rio de Janeiro, assinado em 27 de fevereiro de 1967, celebrar o seguinte

Protocolo

Cláusula 1.ª — Acordam os Estados signatários em estender, em relação às operações que se restringem aos seus respectivos territórios a isenção do ICM de que tratam os convênios AE-8/70 de 15 de dezembro de 1970 e AE-0/71, de 11 de janeiro de 1971 às saídas de matérias primas necessárias à produção de rações animais concentradas e suplementos, com destino:

I — a estabelecimento fabricante dos referidos produtos;

II — a estabelecimento de produtor agro-pecuário ou de cooperativas.

Cláusula 2.ª — Nas operações interestaduais o disposto na cláusula anterior somente terá aplicação após reconhecimento do Fisco dos quatro Estados signatários.

Brasília 15 de dezembro de 1971.

DECRETO N.º 52.853 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971

Aprova o Protocolo AE-13/71, celebrado em Brasília, em 15 de dezembro de 1971, e estabelece providências correlatas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Protocolo AE-13/71, celebrado em Brasília em 15 de dezembro de 1971, publicado em anexo.

Artigo 2.º — A isenção do imposto de circulação de mercadorias, prevista no Decreto n.º 52.417, de 18 de março de 1970, deixa de aplicar-se às saídas, para o exterior, de gado bovino de raça.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1972.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1971

Maria Angélica Galtazzi, Responsável pelo S. N. A.

PROTOCOLO AE-13/71

Os Secretários da Fazenda dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Guanabara e Rio de Janeiro, reunidos na cidade de Brasília — DF em 15 de dezembro de 1971, resolvem celebrar o seguinte:

Protocolo

Cláusula Única — O imposto sobre a Circulação de Mercadorias nas operações de exportação de gado bovino de raça, será celebrado integralmente sobre o valor da operação

Brasília, 15 de dezembro de 1971

DECRETO N.º 52.854 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971

Aprova o Protocolo n.º 14-71, celebrado em Brasília, em 15 de dezembro de 1971, que prorroga a vigência do VI Convênio do Rio de Janeiro, e estabelece providências correlatas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Protocolo n.º 14-71, celebrado em Brasília, em 15 de dezembro de 1971, que prorroga a vigência do VI Convênio do Rio de Janeiro.

Artigo 2.º — Até 31 de dezembro de 1972 ficam isentas do Imposto de Circulação de Mercadorias as saídas para o território do Estado, de carne verde de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e de coelhos, bem como as de outros produtos da respectiva matança, efetuadas por estabelecimento varejista.

§ 1.º — Entende-se por estabelecimento varejista para os fins deste artigo, aquele que promover a venda de carne retalhada, diretamente ao consumidor.

§ 2.º — Não podem a condição de varejista as ações de varejo de que dependem os estabelecimentos que efetuar saídas de carne retalhada com destino ao comércio varejista, por meio de restaurantes, pastelarias e estabelecimentos similares.

§ 3.º — A isenção prevista neste artigo não se aplica às saídas com destino a restaurantes, padarias, pastelarias e demais estabelecimentos, em que as mercadorias devam ser objeto de subseqüente saída tributada.

Artigo 3.º — Até 31 de dezembro de 1972 fica reduzida de 15% (quinze por cento) a base de cálculo do Imposto de Circulação de Mercadorias nas saídas de carne verde de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e de coelhos, bem como de outros produtos (conhecidos como miúdos) da respectiva matança, efetuadas por estabelecimento de abatedor.

Parágrafo único — O documento fiscal emitido deve constar o valor total da operação e o correspondente à base de cálculo reduzida.

Artigo 4.º — A concessão dos benefícios previstos nos artigos 2.º e 3.º nas saídas de carne verde de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e de coelhos, bem como de outros produtos (conhecidos como miúdos) da respectiva matança, efetuadas por estabelecimento de abatedor, em vigor.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1972.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1971.

Maria Angélica Galtazzi, Responsável pelo S. N. A.

PROTOCOLO AE 14/71

Os Secretários de Fazenda dos Estados integrantes do Região geográfica Centro-Sul, reunidos em Brasília — DF, no dia 15 de dezembro de 1971, resolvem celebrar o seguinte:

Protocolo

Cláusula Única — Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1972 a vigência do VI Convênio de 1.º de janeiro de 1967.

Brasília, 15 de dezembro de 1971